



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE**

**ATA DA SEGUNDA SESSÃO RESERVADA REFERENTE A
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/SEMUS/2026 – SELEÇÃO DE
ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS,
QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE
(OSS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU,
PARA GESTÃO PLENA, OPERACIONALIZAÇÃO E
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL
GERAL DE NOVA IGUAÇU – HGNI, CONFORME
ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS, REGULAMENTAÇÃO
DO GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES E
SERVIÇOS DE SAÚDE E DEMAIS OBRIGAÇÕES
DISPOSTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA**

Aos 19 dias do mês de outubro de 2026, às 10:00 horas, na sala de reunião da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Nova Iguaçu, reuniu-se, em segunda sessão reservada, a Comissão Especial de Seleção da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu – SEMUS, constituída pela Portaria Gabinete nº 098/2026 – SEMUS, de 10 de julho de 2026, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.224, de 14 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 11.742, de 23 de setembro de 2019.

A sessão foi conduzida pelo Presidente da Comissão Especial de Seleção, CLODOALDO FARIAS DE NOVAES, com a participação dos membros ANTÔNIO VENCESLAU DOS SANTOS, BRUNO DE CASTRO SILVA e MARIANA COSTA DE MOURA, com o desiderato de apreciar a defesa apresentada pelo INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB e deliberar acerca da alegada existência de óbice à sua permanência na Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026, suscitada pela ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA – AFNE.

I – DO RELATÓRIO E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Consoante registrado na ata da primeira sessão pública do certame, realizada em 18 de setembro de 2026, a ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA – AFNE suscitou possível impedimento à participação do INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB, com espeque no item 3.15 do instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, da Certidão nº 1.353/2026, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na qual consta julgamento de irregularidade de contas relativas a repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Miracatu.

Submetida a insurgência à apreciação desta Comissão Especial de Seleção, deliberou-se, em sessão reservada realizada em 6 de outubro de 2026, pela intimação da entidade interessada para que exercesse



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

o contraditório e a ampla defesa, facultando-lhe a apresentação dos esclarecimentos e documentos reputados pertinentes. Na mesma assentada, determinou-se o sobrestamento das etapas subsequentes do procedimento seletivo até o deslinde da questão.

Em atendimento à intimação, o IDAB apresentou, tempestivamente, peça defensiva em 14 de outubro de 2026, acompanhada de documentação complementar, por meio da qual impugnou o enquadramento da ocorrência nas hipóteses impeditivas previstas no edital, notadamente em seus subitens 3.15 e 3.17.

A interessada sustentou, em síntese, a distinção jurídica entre a rejeição de contas pela Administração Pública e o julgamento de irregularidade proferido por Tribunal de Contas, bem como a inaplicabilidade da vedação relativa a contas de parceria às prestações decorrentes de contratos de gestão celebrados com organizações sociais.

Aduziu, ainda, a superveniência de providências destinadas à restituição dos valores imputados, carreado comprovante de pagamento e pronunciamento cautelar proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 8 de outubro de 2026, além de outros elementos documentais destinados a corroborar sua pretensão de continuidade no prélio seletivo.

Diante do acervo apresentado, cumpre a esta Comissão proceder ao exame da controvérsia em sua integralidade, não se restringindo ao dispositivo expressamente invocado pela AFNE, uma vez que a aferição das condições de participação constitui atribuição inerente à condução do certame e demanda observância do conjunto das disposições editalícias pertinentes.

A presente apreciação limita-se, portanto, à existência de eventual impedimento jurídico à permanência do IDAB na seleção pública, sem alcançar, nesta oportunidade, o julgamento das propostas de trabalho ou a verificação dos requisitos de habilitação, matérias reservadas às respectivas etapas procedimentais.

II – DA ALEGADA INCIDÊNCIA DO ITEM 3.15 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A insurgência formulada pela AFNE encontra seu fundamento originário no subitem 3.15 do instrumento convocatório, que estabelece vedação à participação de organizações sociais cujas contas **tenham sido rejeitadas pela Administração Pública** de qualquer esfera federativa, nos últimos cinco anos, ressalvadas as hipóteses excepcionais nele expressamente contempladas.

O exame da disposição reclama, preambularmente, a adequada distinção entre a rejeição de contas pela Administração Pública e o julgamento de irregularidade proferido por Tribunal de Contas, institutos que, a despeito de guardarem pertinência com o controle da aplicação de recursos públicos, não se confundem quanto à natureza jurídica, à competência dos órgãos responsáveis ou aos efeitos que lhes são próprios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Com efeito, os Tribunais de Contas integram a estrutura constitucional de controle externo, exercendo atribuições que não se identificam com aquelas desempenhadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública no âmbito de seus respectivos procedimentos de fiscalização, acompanhamento e apreciação das prestações de contas.

Essa diferenciação, é de bom alvitre assinalar, não constitui mera particularidade terminológica, porquanto o próprio instrumento convocatório, ao disciplinar as condições de participação, estabelece previsões distintas para as contas rejeitadas pela Administração Pública, no subitem 3.15, e para aquelas julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas, no subitem 3.17, evidenciando que as hipóteses possuem pressupostos específicos de incidência.

Nesse contexto, a Certidão nº 1.353/2026, apresentada pela AFNE, noticia julgamento de irregularidade proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em processo relativo à prestação de contas de repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Miracatu, não constituindo, nada obstante, demonstração de que a própria Administração municipal tenha proferido decisão de rejeição das contas da interessada.

Muito menos se depreende dos demais elementos acostados aos autos a existência de pronunciamento administrativo dessa natureza, apto a estabelecer a correspondência exigida pelo dispositivo invocado.

Não se está olvidando, com isso, a competência constitucional da Corte de Contas ou a desqualificar o pronunciamento por ela exarado. Trata-se, diversamente, de reconhecer que a incidência de cláusula restritiva à participação em procedimento seletivo pressupõe a efetiva subsunção dos fatos comprovados à hipótese normativa que lhe serve de supedâneo.

Admitir que o julgamento de irregularidade pelo órgão de controle externo seja automaticamente equiparado à rejeição de contas pela Administração Pública importaria conferir ao subitem 3.15 alcance não explicitado em sua redação, além de esvaziar a distinção estabelecida pelo próprio edital entre as vedações previstas nos subitens 3.15 e 3.17.

Dessume-se, portanto, que a documentação apresentada não evidencia o preenchimento do pressuposto específico de incidência do subitem 3.15, razão pela qual a ocorrência apontada pela AFNE não autoriza, com fundamento nessa disposição, o afastamento do IDAB da Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026.

III – DO ALCANCE DO ITEM 3.17 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS DE GESTÃO

Superada a análise da disposição expressamente invocada pela AFNE, urge examinar a eventual incidência do subitem 3.17 do instrumento convocatório, que estabelece vedação à participação de organizações



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

sociais cujas contas de parceria tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera federativa, em decisão irrecurável, nos últimos oito anos.

A apreciação desse dispositivo integra o dever de aferição das condições editalícias de participação, independentemente dos limites da sublevação originária, sobretudo porque a própria defesa apresentada pelo IDAB enfrentou expressamente a matéria.

A redação da cláusula reproduz, em sua essência, a hipótese impeditiva prevista no art. 39, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, diploma que instituiu regime jurídico próprio para as parcerias celebradas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

A sobredita legislação, ao delimitar seu âmbito de incidência, atribui à expressão parceria significado normativo específico, relacionado aos instrumentos disciplinados em seu art. 2º, inciso III, compreendendo os termos de colaboração, os termos de fomento e os acordos de cooperação.

Por seu turno, o art. 3º, inciso III, do mesmo diploma afasta expressamente a aplicação de suas disposições aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, observados os requisitos legais pertinentes.

Essa distinção, sem embargo, não implica negar a natureza cooperativa dos contratos de gestão. Com efeito, o art. 5º da Lei Federal nº 9.637/1998 os caracteriza como instrumentos destinados à formação de parceria entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, concepção igualmente acolhida pela disciplina municipal da matéria.

O emprego da expressão parceria, entretanto, não autoriza equiparar indistintamente relações jurídicas submetidas a regimes normativos diversos, mormente quando dessa assimilação possa decorrer restrição à participação em procedimento seletivo.

Há de se reconhecer, nesse diapasão, que a incorporação de disposição oriunda da Lei Federal nº 13.019/2014 ao instrumento convocatório não impede, em tese, que a Administração estabeleça condições próprias de participação, desde que compatíveis com o ordenamento jurídico e suficientemente explicitadas aos interessados.

Malgrado, o subitem 3.17 não faz referência expressa aos contratos de gestão, tampouco estabelece que a vedação nele prevista compreenda prestações de contas relativas a instrumentos submetidos a regimes jurídicos distintos daquele do qual se originou sua formulação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

A interpretação ampliativa da cláusula, para alcançar contratos de gestão celebrados com organizações sociais, exigiria, assim, atribuir à expressão contas de parceria extensão que não decorre inequivocamente de sua redação, afastando-a do significado normativo que lhe confere o diploma legal reproduzido.

Tal orientação não se harmoniza com a necessária previsibilidade das condições de participação, especialmente quando se cuida de disposição restritiva, cuja aplicação reclama critérios objetivos e previamente cognoscíveis pelas concorrentes.

No caso em exame, a Certidão nº 1.353/2026 identifica julgamento de irregularidade relativo à prestação de contas de repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Miracatu, no âmbito do Contrato de Gestão nº 190/2022, não havendo indicação de que o pronunciamento tenha recaído sobre termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação regido pela Lei Federal nº 13.019/2014.

Desse modo, a natureza jurídica do instrumento que originou a prestação de contas examinada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não corresponde à categoria normativa especificamente contemplada pela disposição legal que serviu de matriz ao subitem 3.17.

Diante dessa conjuntura, entende esta Comissão que a interpretação sistemática do instrumento convocatório, em consonância com a legislação de regência e com a exigência de aplicação estrita das cláusulas restritivas, não autoriza estender a vedação prevista no subitem 3.17 ao julgamento de contas decorrentes do suso contrato de gestão.

Por conseguinte, também sob esse fundamento não se identifica impedimento editalício à continuidade do IDAB no certame, sem prejuízo da apreciação dos demais elementos documentais pertinentes à controvérsia.

IV – DOS PRONUNCIAMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DE SUAS REPERCUSSÕES SOBRE A PRETENSÃO EXCLUDENTE

Para além das considerações atinentes ao alcance das disposições editalícias examinadas, o deslinde da controvérsia demanda apreciação conjugada dos pronunciamentos emanados do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, principalmente diante dos elementos supervenientes carreados pelo IDAB no exercício de sua defesa.

De início, impende observar que a Certidão nº 1.353/2026, apresentada pela AFNE como fundamento de sua insurgência, a despeito de registrar julgamento de irregularidade das contas relativas ao Contrato de Gestão nº 190/2022, consigna expressamente a inexistência de impedimentos para licitação, contratação, chamamento público, celebração de parceria ou recebimento de repasses em nome da entidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Cuida-se de informação emanada do mesmo órgão de controle responsável pelo julgamento invocado, cuja relevância não pode ser desconsiderada na aferição das consequências jurídicas atribuíveis à ocorrência.

A certidão, logo, não se limita a noticiar o pronunciamento desfavorável acerca da prestação de contas. Seu conteúdo também elucida que, no âmbito dos registros e efeitos reconhecidos pela Corte paulista, não subsistia impedimento às atividades nela expressamente discriminadas.

A essa informação acresce o despacho proferido em 8 de outubro de 2026, no processo TC-001230.989.23-8, por meio do qual o Tribunal de Contas apreciou requerimento formulado pelo IDAB em decorrência da restituição dos valores imputados no julgamento originário.

Consoante se extrai do referido pronunciamento, a interessada apresentou documentação indicativa de recolhimento da quantia de R\$ 29.845,27 aos cofres da Prefeitura Municipal de Miracatu, circunstância que ensejou a apreciação de pedido destinado à exclusão de seu nome dos registros decorrentes daquela decisão.

O órgão de controle reconheceu, em caráter preliminar, a plausibilidade dos elementos apresentados, sem embargo de ressaltar a necessidade de confirmação do efetivo ingresso dos recursos nas contas municipais, providência ainda pendente de manifestação da Administração beneficiária.

Nesse contexto, foi deferida, *ad cautelam*, a exclusão do nome da entidade das listas em que figurasse exclusivamente em razão do julgamento proferido no processo TC-001230.989.23-8, até ulterior apreciação fundada na confirmação do recolhimento.

A exata compreensão desse provimento exige reconhecer que a medida não desconstituiu o julgamento de irregularidade, tampouco importou reconhecimento definitivo da quitação do débito.

Seus efeitos, contudo, ultrapassam a mera apresentação unilateral de comprovante bancário, na medida em que decorrem de determinação expressa da própria Corte de Contas, proferida após exame preliminar da documentação submetida à sua apreciação.

Destarte, a pretensão de afastamento do IDAB não pode ser apreciada mediante consideração isolada do julgamento originário, abstraindo-se tanto da informação expressamente consignada na certidão apresentada pela AFNE quanto da providência cautelar posteriormente deferida pelo Tribunal.

A conjugação desses pronunciamentos evidencia que o órgão de controle, a despeito de haver reconhecido irregularidades na prestação de contas, não certificou a existência de impedimento à participação da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

interessada em procedimentos seletivos e, posteriormente, determinou medida destinada a afastar, conquanto provisoriamente, sua inclusão nos registros vinculados ao julgamento em referência.

É certo que a inexistência de sanção impeditiva certificada pelo TCE-SP não afasta eventual vedação autônoma estabelecida pelo instrumento convocatório, cuja incidência deve ser aferida segundo seus próprios pressupostos.

Todavia, examinadas as disposições pertinentes nos capítulos precedentes, não se identificou correspondência normativa suficiente para conferir à ocorrência os efeitos excludentes pretendidos.

Nessa senda, a imposição de restrição à continuidade da entidade no certame, fundada exclusivamente no julgamento de contas em referência, reclamaria fundamento editalício inequívoco, sobretudo quando o próprio Tribunal responsável por sua apreciação certificou a inexistência de impedimentos e, posteriormente, deferiu providência cautelar favorável à interessada.

A solução ora apreciada encontra, ainda, arrimo nos postulados da segurança jurídica, da proporcionalidade e da competitividade, os quais recomendam que medidas restritivas de participação sejam aplicadas nos estritos limites das hipóteses normativamente estabelecidas, sem ampliações interpretativas capazes de comprometer a isonomia entre as concorrentes.

Essa exegese adquire maior expressão diante das particularidades do presente certame, no qual apenas duas organizações sociais manifestaram interesse em participar da seleção.

Com efeito, o afastamento do IDAB implicaria a permanência de uma única concorrente, eliminando a disputa efetiva entre propostas e restringindo, por conseguinte, as possibilidades de escolha da Administração quanto à solução mais vantajosa para a gestão da unidade hospitalar.

Não se pretende, com semelhante obtemperação, subordinar a observância das condições editalícias à preservação artificial da concorrência, muito menos admitir a permanência de entidade alcançada por impedimento legalmente estabelecido.

O que se reconhece é que, ausente demonstração suficiente da incidência de qualquer das vedações examinadas, a adoção de interpretação extensiva para justificar medida excludente acarretaria, ademais, prejuízo concreto à competitividade do procedimento seletivo.

Assim, sem desconsiderar a subsistência formal do julgamento de irregularidade e a natureza provisória do pronunciamento superveniente, entende esta Comissão que o conjunto documental examinado não oferece supedâneo bastante para extrair daquela ocorrência consequência impeditiva à permanência do IDAB na Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

V – DA CONCLUSÃO E DA DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Com fulcro dos fundamentos esposados, e após detido exame do inconformismo formulado pela ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA – AFNE, da defesa apresentada pelo INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB e dos documentos que instruem a controvérsia, esta Comissão Especial de Seleção conclui pela inexistência de elementos suficientes à caracterização de impedimento editalício à permanência da entidade interessada no certame.

Efetivamente, não restou demonstrada a incidência das vedações previstas nos subitens 3.15 e 3.17 do instrumento convocatório, consideradas as particularidades jurídicas da prestação de contas examinada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a interpretação sistemática das disposições que regem a matéria.

A esse entendimento acrescem os pronunciamentos emanados da própria Corte de Contas, notadamente a Certidão nº 1.353/2026, que registra a inexistência de impedimentos à participação da entidade em procedimentos seletivos, e o despacho cautelar de 8 de outubro de 2026, cujo conteúdo foi apreciado nos limites de seus efeitos jurídicos.

Nessa toada, delibera a Comissão Especial de Seleção, por unanimidade, pelo não acolhimento da arguição de impedimento suscitada pela AFNE, reconhecendo-se, para os fins da presente controvérsia, a inexistência de óbice à continuidade do IDAB na Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026.

Em decorrência, fica levantado o sobrestamento determinado na sessão reservada de 6 de outubro de 2026, devendo o procedimento seletivo retomar seu regular curso, com observância das etapas e formalidades estabelecidas no instrumento convocatório.

Consigna-se que a presente deliberação se restringe ao exame das condições de participação objeto da controvérsia instaurada, não importando antecipação de juízo acerca da regularidade da documentação de habilitação, tampouco da avaliação das propostas de trabalho, cuja apreciação competirá à Comissão nos momentos procedimentais próprios.

Determina-se, por derradeiro, que seja conferida ciência desta deliberação às entidades participantes, com a adoção das providências de publicidade e demais encaminhamentos previstos no edital, resguardado o exercício dos meios de impugnação administrativa eventualmente cabíveis.

Nada mais havendo a tratar, e concluídas as deliberações previstas para esta segunda sessão reservada, o Presidente declarou encerrados os trabalhos às 15:00 horas.

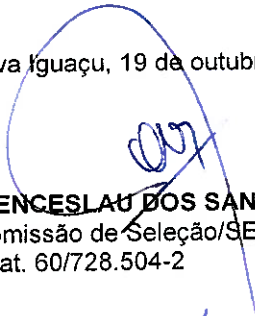


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

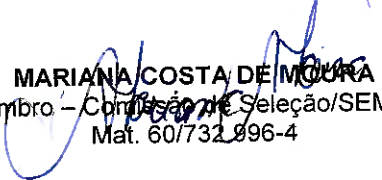
Eu, CLODOALDO FARIAS DE NOVAES, Presidente da Comissão Especial de Seleção, lavrei a presente Ata, que constitui o fiel registro dos atos e deliberações realizados durante a segunda sessão reservada da Comissão Especial de Seleção referente à Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026, a qual, após lida e achada conforme, segue assinada pelo Presidente e pelos demais membros da Comissão.

Nova Iguaçu, 19 de outubro de 2026.


CLODOALDO FARIAS DE NOVAES
Presidente – Comissão de Seleção/SEMUS
Mat. 34/721.673-2


ANTÔNIO VENCESLAU DOS SANTOS
Membro – Comissão de Seleção/SEMUS
Mat. 60/728.504-2


BRUNO DE CASTRO SILVA
Membro – Comissão de Seleção/SEMUS
Mat. 60/728169-4


MARIANA COSTA DE MOURA
Membro – Comissão de Seleção/SEMUS
Mat. 60/732.996-4